

PROCESSO N° 153/19

PROTOCOLO N° 15.325.932-1

DATA: 06/08/18

PARECER CEE/BICAMERAL N° 112/19

APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL 29 DE ABRIL– ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 01/01/19 a 31/12/23. Determinação à instituição de ensino, para assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n° 03/13 e n° 05/10 – CEE/PR, com atenção especial à renovação do credenciamento da instituição de ensino.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 34/19, de 11/02/19 – Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse do Colégio Estadual 29 de Abril – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guaratuba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Nossa Senhora de Lourdes, n° 292, Centro, município de Guaratuba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial n° 6383/14, de 02/12/14, pelo prazo de cinco anos, de 17/12/14 a 17/12/19. (fl.129)

PROCESSO N° 153/19

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

Ensino Fundamental Fase II:

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: 5107/07, de 10/12/07, de 10/12/09;

b) renovação do reconhecimento: nº 6625/17, de 19/12/17, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 67/17, 07/12/17, período de 01/01/13 a 31/12/18;

Ensino Médio:

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: 5107/07, de 10/12/07, de 10/12/09;

b) renovação do reconhecimento: nº 6626/17, de 19/12/17, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 67/17, 07/12/17, período de 01/01/13 a 31/12/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 319/18, de 18/12/18, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 18/12/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições necessárias para a renovação do reconhecimento dos cursos. (fls.183 a 197)

O Departamento de Educação Básica - Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 09/19, de 22/01/19, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fls. 202 a 204)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, pelo Parecer nº 267/19, de 04/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 206 e 207)

Foram apensados ao protocolado a Licença Sanitária atualizada e a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino. (fls. 210 a 213)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades

PROCESSO N° 153/19

escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos.

A **avaliação interna** encontra-se às fls. 163 e 164, conforme quadros abaixo:

a) Avaliação de Curso/Alunos – EJA/En

DISCIPLINA	M/A	
	2013	2014
MATEMÁTICA	29	32
CIÊNCIAS NATURAIS	12	18
GEOGRAFIA	11	22
HISTÓRIA	13	22
LEM - INGLÊS	13	26
ARTE	0	2
LÍNGUA PORTUGUESA	37	35
ARTE	15	26
EDUCAÇÃO FÍSICA	33	21

b) Avaliação de Curso/Alunos – EJA

DISCIPLINA	M	
	2013	2014
MATEMÁTICA	33	11
FÍSICA	13	27
QUÍMICA	1	11
BIOLOGIA	20	21
GEOGRAFIA	1	11
HISTÓRIA	22	11
LEM - INGLÊS	27	11
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	29	21
ARTE	21	11
FILOSOFIA	24	21
SOCIOLOGIA	19	11
LÍNGUA PORTUGUESA	0	0
EDUCAÇÃO FÍSICA	2	3

PROCESSO N° 153/19

A Chefia do NRE de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 18/12/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 198)

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls.181 e 182, integram o Volume II, e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 191 e 192, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou à fl. 160:

(...) foi enviado com atraso devido a demanda de trabalho. O processo está sendo montado pela secretária deste colégio e neste mesmo período a mesma estava fazendo as adequações necessárias ao processo On- Line(...)

A renovação do credenciamento para oferta da Educação Básica expira em 17/12/19. Conforme o § 3º do art. 25, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o pedido de renovação do credenciamento deve ser protocolado com 180 dias antes do vencimento do ato regulatório.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual 29 de Abril – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 – CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual 29 de Abril – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 – CEE/PR.

PROCESSO N° 153/19

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações n° 03/13 e n° 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos;

b) solicitar de imediato a renovação do credenciamento da instituição de ensino que expirará em 17/12/19.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR